



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.006982/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.584 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente TOKO MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-40.619, de 29 de abril de 2013, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Segundo o Ato de Exclusão do Simples Nacional, a empresa foi excluída do Simples Nacional em razão da existência dos débitos fiscais relacionados no referido ADE

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza do próprio Simples Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Cientificado da exclusão, o contribuinte apresentou manifestação na qual afirma que parcelou seus débitos dentro do prazo via Lei 11.941/2009. Alega também que em momento algum a Lei 123/2006 relata que a empresa do SIMPLES NACIONAL será excluída do regime por falta de pagamento ou por Dívida e que uma grande parte dos impostos se encontra parcelado por força da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. EXCLUSÃO.

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 20/05/2013 (e-fls. 44) e apresentou recurso voluntário no dia 19/06/2013 (e-fls. 46 a 48), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade, acrescentando que, em 31 de dezembro de 2012, solicitou a exclusão do Simples Nacional, passando a ser tributado pelo lucro presumido.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A LC nº 123/2006, em seu art.17 determina:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Os débitos objeto do processo compreendem períodos entre o mês 09/2007 e o mês 12/2008 e aduz a Recorrente ter aderido ao parcelamento de débitos da Lei nº 11.941/2009.

Ocorre que, a Lei nº 11.941/2009, entre outras medidas, instituiu o parcelamento especial para os débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008 e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009, definiu que os débitos apurados na forma do Simples Nacional não poderiam ter sido incluídos no parcelamento, eis o artigo que especifica essa limitação:

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo.

3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Acórdão recorrido ainda consignou que, mesmo que fosse permitida a inclusão de débitos do Simples Nacional, parte do débito em discussão neste processo, notadamente as competências 11 e 12 de 2008, não poderiam ser objeto do parcelamento devido à limitação temporal determinada pela Lei nº 11.941/2009 (débitos com vencimento até 30 de novembro de 2008) e, portanto, essas competências não estariam suspensas.

fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2EENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

Irretocável, portanto, a decisão da DRJ.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes